



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000402/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.623 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCOS CARDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-41.772 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 35 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 14/18 informou ao contribuinte o direito à restituição de imposto no valor de R\$ 3.168,97, em detrimento à importância de R\$ 4.337,22, pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 28/33). O lançamento originou-se da revisão da aludida DAA, na qual foram apuradas as seguintes infrações: à fl. 15, dedução indevida de dependente, na monta de R\$ 1.655,88; e, à fl. 16, a dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

O sujeito passivo ofereceu a impugnação às fls. 2/3, na qual aduziu, em síntese, que Tárík Rajab Cárdua é seu alimentando e, conforme decisão judicial, há a obrigação de pagamento de suas despesas com instrução. Para amparo de suas aduções, o interessado fez anexar os elementos de fls. 5/9.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Das infrações apontadas, ratificou o impugnante que seu filho, Tárik Rajab Córdia, não é seu dependente para efeitos tributários, devendo ser classificado como alimentando. Dessa forma, não há que se discutir a dedução indevida de dependente indicada na notificação de lançamento, à fl. 15, restando ratificar a glosa no valor de R\$ 1.655,88.

A discussão, então, centra-se na dedução indevida de despesas com instrução, descrita à fl. 16, o que gerou a glosa na monta de R\$ 2.592,29. Nesse mister, o impugnante trouxe a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Comarca de Pouso Alegre, às fls. 6/10, em **ação revisional de alimentos**, movida pelo interessado em face de seus alimentandos. Registre-se que a única menção a despesas de educação encontra-se estampada à fl. 8: *“Além disso, em época não informada nos autos, ele passara a pagar plano de saúde da Unimed mais as despesas com instrução escolar para os três filhos e, na partilha, os benefícios se tornaram obrigação contratual”*. A conclusão emanada, à fl. 10, ditou que: *“... julgo procedente em parte a ação e decreto a redução da prestação alimentícia para o percentual de 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, a partir da citação...”*.

A aludida decisão não ratifica a obrigação com despesas com a instrução dos alimentandos, sem se olvidar que se reporta a 31 de maio de 1996; logo, não há como sequer inferir que no ano-calendário 2008 seria obrigação judicialmente estabelecida o pagamento por parte do impugnante das mensalidades escolares de Tárik Rajab Córdia. Nesse diapasão, não se vislumbra a aplicação do art. 78, § 5º, do RIR/1999, para considerar as despesas com educação ora pleiteadas como dedução.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2012, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e a obrigação de arcar com as despesas de instrução do alimentando não foi alterada posteriormente pela decisão que determinou a redução da pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas com instrução - alimentos

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por **dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29**. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que a despesa, para instrução de filho alimentando, não teve sua obrigatoriedade ratificada pela posterior sentença judicial que determinou a redução da pensão.

Em sua defesa, o recorrente alega que a decisão que reduziu a pensão alimentícia de 40% para 30% dos rendimentos líquidos do alimentando (fl. 10) ateu-se aos termos da petição, em nada alterando a obrigação antes estabelecida de pagamento das despesas com instrução.

De fato, resta razão ao recorrente, dado que permaneceram, após a redução da pensão, os demais termos da partilha (fl. 46), que trata do pagamento das despesas com instrução escolar em seu item 3.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de despesas com instrução do alimentando, no valor de R\$ 2.592,29.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito